

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
40/2013 (AUT-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Ecos da Raia – Publicidade e
Rádio, Lda.**

**Alteração do capital social do operador Ecos da Raia – Publicidade e
Rádio, Lda.**

Lisboa
20 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional n.º ERC/11/2010/870

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 16 de janeiro de 2008, nos termos da Deliberação 2/AUT-R/2008, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas no artigo 72.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda., com sede na Quinta da Oliveira, Ent. 2, R/C Direito, 4950 Monção da

Deliberação 40/2013 (AUT-R-PC)

- 1.** Por denúncia subscrita por Artur Gonçalves Fernandes, foi comunicado à ERC que o operador radiofónico Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda., teria procedido à alteração do capital social, sem obter previamente a necessária autorização desta Entidade.
- 2.** O operador Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Monção, frequência 92.8MHz, a qual foi renovada por deliberação da já extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 26 de janeiro de 2000.
- 3.** Notificado para apresentar a sua defesa, o operador radiofónico informou que tal alteração havia sido, de facto, efectuada, não tendo sido solicitada autorização à ERC, por desconhecimento da necessidade de tal procedimento.
- 4.** O operador acrescentou que a alteração do capital social não representou qualquer modificação na programação e estatuto editorial do operador, mantendo-se o projecto inicial.
- 5.** Da análise da documentação enviada, concluiu-se o seguinte:

- a) O capital social do operador é de 5.000€;
 - b) Em momento anterior à alteração societária, o capital social era detido por Publipainel – Agência de Publicidade, S.A., titular de uma quota de 3.750,00€ e por Artur Gonçalves Fernandes, titular de uma quota de 1.250€;
 - c) Pela cessão de quotas, ocorrida em 17 de julho de 2007, a quota de 3.750€, detida por Publipainel – Agência de Publicidade, S.A., foi cedida a favor de Canal Dois Mil e Tal – Comunicações e Eventos, Lda.
6. À revelia do disposto na lei sobre a matéria, não foi solicitada à ERC a autorização prévia necessária à concretização de tal cessão, tendo esta tido conhecimento da mesma *a posteriori*.
7. Reunião a 16 de janeiro de 2008, o Conselho Regulador da ERC deliberou instaurar o respetivo procedimento contraordenacional contra a Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda., por violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001 (Lei da Rádio), revogada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
8. Por ofício datado de 8 de novembro de 2010, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados como convenientes.
9. A 25 de novembro de 2010, deu entrada nos serviços da ERC a defesa escrita apresentada pela Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda., argumentando o seguinte:
- a) Admite ter violado o artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, por deficiente interpretação da disposição legal;
 - b) Invoca que da cessão da quota referida não resultou qualquer alteração à estrutura do capital social e que se manteve a orientação do serviço de programas;
 - c) Agiu de forma negligente e não lesou o bem jurídico que a norma do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, pretendia proteger;
 - d) A sua conduta deverá ser punida com uma mera admoestação registada.

10. Cumpre decidir.

Resultou provado nos autos que a arguida procedeu à alteração do controlo da empresa sem requerer a prévia autorização da ERC, conforme o estipulado no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Estabelece o referido artigo que a «a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.»

Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que «considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.»

A obrigação imposta pelo artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, encontra-se atualmente consagrada no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro; que se transcreve: «A alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC.»

Todavia, a penalização desta infração foi agravada com as alterações introduzidas por aquele último diploma, p. p., nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), pelo que, nesta circunstância, e em obediência ao princípio da aplicação da lei mais favorável, será aplicável aos factos apurados o regime anteriormente consagrado no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade, em vigor à data da sua ocorrência.

Não procede o argumento invocado de que não se verificou «qualquer alteração da estrutura do capital social da Arguida», já que a finalidade da lei é a de sujeitar a alteração do controlo, ou do domínio, do operador de rádio a autorização prévia da ERC e não a de impedir ou limitar o aumento do capital social que pode ser imprescindível para a sua continuidade.

Aliás, neste caso em concreto – e dado que se verificava, já em 2009, a situação de perda de capital social a que alude o artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais – seria mesmo necessário efectuar entradas para reforço da cobertura do capital.

A arguida invocou em sua defesa o conhecimento deficiente da lei o que não a pode beneficiar já que a arguida tem obrigação de saber qual a legislação que regulamenta o exercício da sua actividade.

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 68.º, alínea c), da referida Lei, estando, conseqüentemente, sujeita à aplicação de uma coima, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Não podendo prevalecer o argumento do desconhecimento da lei, como atrás foi referido, toma-se, contudo, em consideração que, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infração.

O Conselho Regulador dá especial atenção à situação deficitária relevada nas contas da arguida, procurando evitar o seu agravamento através da aplicação de uma sanção de natureza pecuniária, sendo igualmente ponderado o facto de se tratar dos primeiros autos de contraordenação instaurados à Arguida com este fundamento.

Assim, entende a ERC que, neste momento, é adequada e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é **admoestada** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro), **sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 6, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que veio substituir o artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.**

Lisboa, 20 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes